

LEI Nº 03 DE 02 DE JANEIRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA E OBRIGATORIEDADE DE EXAME MÉDICO PARA O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDGARD ALEXANDRE Prefeito do Município de Embaúba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente Lei :

Art. 1º Todos os servidores públicos, para ingresso no serviço público municipal, exceto aqueles que exercerão as funções de médicos e dentistas ficam obrigados a serem submetidos a. exame prévio de capacidade física e mental.

Art. 2º O servidor ao ser admitido, o setor do Pessoal, requisitará os exames diretamente ao Serviço Médico Municipal.

Art. 3º O Setor do Pessoal redigirá ofício ao Secretário de Saúde do Município, identificando o interessado e descrevendo as funções que serão exercidas, para melhor orientar os exames.

Art. 4º A tramitação da documentação deverá obedecer os seguintes prazos :

- a) O Setor do Pessoal terá prazo de 24 horas da data da publicação da Portaria de nomeação, para requisitar os exames ao Secretário da Saúde do Município.
- b) A Secretaria da Saúde do Município, terá prazo de 48 horas para marcar os exames, assim como designar o médico para tal.
- c) Após a realização dos exames a Secretaria da Saúde terá o prazo de 48 horas para encaminhar ao Setor do Pessoal, o respectivo laudo.

§ Único - Toda a tramitação da documentação pertinente será feita sob o critério absoluto do sigilo, e competirá o serviço médico do Município, a informar somente se o candidato está apto ou não as funções pretendidas.

Art. 5º O Serviço Médico do Município, poderá requisitar outros exames que sempre julgar conveniente caso apresente dúvidas no realizado pelo serviço,

Art. 6º O Serviço de Saúde do Município, definirá as normas' de procedimento para a execução desta Lei, no que diz respeito a registros, arquivos e controles.

Art. 7º Os servidores que exercem as funções de motorista de qualquer natureza, ficam obrigados a serem submetidos aos exames médicos em cada período de seis meses, sujeitando-se o controle diretamente ao Serviço Médico do Município e ao Setor de Pessoal do Município que *será* o responsável ao cumprimento das obrigações desta Lei.

Art. 8º Ficam impedidos do ingresso ao serviço público municipal, aqueles que estejam afastado e em gozo de licença para tratamento de saúde, percebendo, pois, dos órgãos previdenciários auxílio doença. Salvo se a entidade providenciária de alta e o Serviço Médico do Município, em exame pericial e especial ateste a real capacidade para o trabalho nas atribuições específicas.

Art. 9º Por ocasião do desligamento definitivo do servidor o mesmo deve ser submetido a exame médico.

Art. 10 A presente Lei, entrara em vigor na data de sua publicação revogando—se as disposições em contrario.

Registre—se e Publique—se

Prefeitura Municipal de Embaúba, 2 de janeiro de 1993.

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Embaúba, em data supra.